

INTRODUÇÃO

O Presidente da República promulgou o decreto da Assembleia da República que procede à nona alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, após ter devolvido, em 21 de agosto, sem promulgação, a versão aprovada no Parlamento no dia 23 de julho, em votação final global.

A Assembleia da República acolheu na generalidade as recomendações feitas pelo Presidente da República à anterior versão submetida e devolvida, sem promulgação, harmonizando-se o acesso à nacionalidade portuguesa por naturalização aos cidadãos estrangeiros que sejam casados ou vivam em união de facto com cidadãos portugueses, eliminando-se o desfavorecimento de casais sem filhos, bem como de casais com filhos, dotados de nacionalidade portuguesa, que não são filhos comuns.

Recorde-se que o diploma teve por base dois projetos de lei, do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e do Partido Comunista Português (PCP), tendo em vista alargar o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade, bem como a aplicação do princípio do *jus solis*.

ALTERAÇÕES

De entre as alterações destaca-se, pela relevância que assumem, as seguintes:

1. É atribuída a nacionalidade portuguesa aos **indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau da linha reta** que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, e possuírem efetiva ligação à comunidade nacional.

A **existência de efetiva ligação à comunidade nacional verifica-se pelo conhecimento da língua portuguesa** e depende da não condenação, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

Alterações

- (i) Na redação anterior, exigia-se que o nascimento do indivíduo tivesse ocorrido no estrangeiro, passando-se a prever agora que o mesmo possa ter ocorrido, também, em território nacional;

- (ii) A nacionalidade portuguesa do ascendente do 2.º grau da linha reta tem de ser originária, ou seja, atribuída e não adquirida;
 - (iii) Na redação anterior, a verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional implicava o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português. Atualmente, a efetiva ligação à comunidade nacional verifica-se, apenas, pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa;
 - (iv) Faz-se depender a atribuição da nacionalidade, também, da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.
2. É atribuída a nacionalidade portuguesa aos **indivíduos nascidos no território português**, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, **desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano.**

Alterações

- (i) Eliminação do período mínimo de residência dos progenitores, para efeitos de atribuição de nacionalidade aos filhos nascidos em território nacional, bastando que, à data da apresentação do pedido, sejam residentes legais em território nacional;
 - (ii) Prevê-se que os progenitores, para efeitos de atribuição de nacionalidade aos filhos nascidos em território nacional, possam residir em Portugal, independentemente de título, há pelo menos um ano. Na redação anterior exigia-se a residência legal pelo período mínimo de dois anos.
3. O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos **menores nascidos no território português, filhos de estrangeiro**, desde que:
- a) Um dos progenitores tenha residência em território nacional, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido; **ou**
 - b) **Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional; ou**

- c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional; e

No caso de terem completado a idade de imputabilidade penal:

- d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Alterações

- (i) Dispensa-se o conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição de nacionalidade portuguesa pelos menores;
- (ii) Os requisitos da duração da residência dos progenitores, bem como a conclusão, pelo menor, de um dos ciclos de estudo deixaram de ser cumulativos, passando a ser alternativos;
- (iii) O requisito da duração da residência dos progenitores é dispensado sempre que os mesmos tenham residência legal em território nacional;
- (iv) Na redação anterior, previa-se que o menor tivesse que concluir, pelo menos, um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário, exigindo-se, agora, que o menor aqui tenha frequentado um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.
4. O Governo pode conceder a naturalização aos **indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.**

Alterações

- (i) A nacionalidade portuguesa dos ascendentes tem de ser originária, ou seja, atribuída e não adquirida.

5. O Governo concede a nacionalidade, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de 5 anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.

Alterações

- (i) Aditamento ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade que tem em vista alargar o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após 25 de abril de 1974 e antes da entrada em vigor da atual Lei da Nacionalidade, como forma de colmatar as consequências nefastas resultantes do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, nomeadamente, os casos de perda da nacionalidade portuguesa por parte dos indivíduos nascidos ou domiciliados nas ex-colónias, entre 25 de abril de 1974 e 1981, por não residirem em território português há mais de 5 anos, sem que as ligações e as motivações com o território Português fossem tidas em consideração;
- (ii) Com a introdução desta alteração permite-se que o indivíduo que tenha nascido em território português após o dia 25 de abril de 1974 e até 1981, possa ser considerado português de origem, deixando de ser exigido a permanência mínima de 5 anos.
6. Estabelece-se a gratuidade de alguns procedimentos de naturalização designadamente, para os menores, para os maiores que tenham nascido em território português e para os indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa por residirem em Portugal há menos de 5 anos em 25 de abril de 1974.
7. Constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade, a condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.
8. Deixa de constituir fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade a inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional sempre que o casamento ou a união de facto decorra há pelo menos seis anos.

9. **A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 18 meses, para os menores, com nascimento no registo civil português, é causa de consolidação da nacionalidade**, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

10. **No que diz respeito à prova da nacionalidade originária:**

- a) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade, passam a conseguir provar a nacionalidade portuguesa originária através do assento de nascimento;
- b) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta, passam a conseguir provar a nacionalidade portuguesa, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição;
- c) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento, passam a conseguir provar a nacionalidade portuguesa, através do assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional;
- d) Passa a ser havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção de que os progenitores estrangeiros não se encontravam ao serviço de Estado estrangeiro.

11. **Não é aplicável o instituto da oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa às mulheres que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenham perdido a nacionalidade por efeito do casamento.**

Lisboa, 4 de novembro de 2020

Joana Ferreira Reis | joanareis@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt